



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12285/2016
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: RAIMUNDO ROBSON DE SÁ
ADVOGADO(A): SONALLY RATES PINHEIRO - OAB/AM 13.268 E MARIA ISELIA SARAIVA DE OLIVEIRA - 6478
OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 27/2016-MP/PG, FORMULADA PELO PROCURADOR-GERAL DR.ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA,CONTRA O MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, POR SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÃO.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

RELATÓRIO

1 – Tratam os autos da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, interposta pelo Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva contra o Raimundo Robson de Sá, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, e Sr. Moisés Rodrigues Pereira, Secretário Municipal, em virtude de suposta fraude em processo licitatório e em contratos administrativos.

2 – O Conselheiro Presidente manifestou-se por meio de Despacho (fls.45/46), admitindo a presente Representação e ordenando o envio ao SEPLENO para publicação e posterior distribuição ao relator das contas do órgão jurisdicionado a fim de que adote as medidas pertinentes.

3 – Por meio do Despacho de fl. 51, determinei a remessa dos autos à DICAMI para que verificasse se os contratos objeto desta Representação foram analisados por este Tribunal no processo de prestação de contas do município de Novo Aripuanã, obedecido o exercício de competência de cada contrato.

4 – A DICAMI, através da Informação n. 770/2016-DICAMI (fl. 52), constatou que as licitações citadas nesta Representação estão relacionadas a serviços de obras e engenharia, razão pela qual se fez necessário encaminhar os autos à DICOP para que especificasse quais contratos foram analisados pelos engenheiros deste TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

5 – A DICOP, por sua vez, informou, junto às fls. 53/56, que pelo sistema de amostragem e critério de materialidade, relevância e tempo disponibilizado pela Secex, tais contratos não foram objeto da inspeção ordinária nos municípios do interior do Estado do Amazonas, não pertencendo ao escopo dos contratos efetivamente auditados nos processos de prestações de contas anuais do município de Novo Aripuanã nos anos de 2014 e 2015.

6- Em seguida (fls. 57/58), determinei à DICOP e DICAMI que elaborassem uma única notificação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Raimundo Robson Sá, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, para que este remetesse todos os documentos bem como encaminhasse todos os esclarecimentos que se fizessem necessários à instrução do feito.

7- Tendo em vista que a notificação ao gestor restou infrutífera, determinei ao setor técnico que notificasse novamente à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã e, ainda, à empresa SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA a fim de que apresentasse os documentos apostados na Notificação n. 394/2016 (fls. 61/64), oportunizando à empresa a devolução dos valores glosados, no montante de R\$691.568,37, e R\$ 788.296,26, nos termos regimentais.

8 – Tanto o Município de Novo Aripuanã (fls. 117/118) como a Empresa SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (fls. 123/124) apresentaram documentos e esclarecimentos em resposta à notificação, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

9 – Por meio do Laudo Técnico de fls 1544/1550, a DICAMI sugeriu pelo conhecimento da Representação em comento, e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, bem como aplicação de multa ao Sr. Raimundo Robson Sá, ex-Prefeito de Novo Aripuanã, com amparo no art. 54, inciso II, da Lei nº 242396.

10- Mediante Relatório Conclusivo de fls. 1554/1560, a DICOP opina pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação pela impossibilidade de controle prospectivo e considerando todas as informações e documentos acostados aos autos.

11- O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº2091/2020-MP-RCKS, sugere o conhecimento da presente Representação, e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, aplicando multa ao Sr. Raimundo Robson Sá, ex-Prefeito de Novo Aripuanã, com amparo no art. 54, inciso II, da Lei nº 242396, por infração ao art. 9º, III, da Lei 8666/93, no caso da contratação, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, das empresas DIONNES DA S. GAMA ME (CNPJ 13.813.323/0001-46) e D & D COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ 09.010.591/0001-52) ambas de propriedade do Sr. Dionnes da Silva Gama, filho da então da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Raimunda da Silva Gama Batista.

12 – É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

FUNDAMENTAÇÃO

13 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

***Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.*

14 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade ao Ministério Público de Contas por meio do procurador oficiante, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva. Às fls. 45/46, acosta-se o Despacho de Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

15 – Ultrapassado a preliminar, adentro no mérito da matéria. Esta Representação versa sobre possíveis irregularidades em diversos instrumentos contratuais, a seguir listados:

15.1. - Irregularidades na realização das Tomadas de Preço nº 002/2014 e 002/2015 que tinham por objeto a Manutenção da Rede de Iluminação Pública do Município de Novo Aripuanã, envolvendo a empresa SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA;

15.2. – Irregularidades nos contratos cujo objeto é a Locação de Máquinas e Equipamentos;

15.3. Irregularidades no Termo de Convênio nº 003/2014-SUBCOMADEC cujo objeto é o suporte financeiro ao município para socorrer famílias atingidas pelas enchentes dos Rios Madeira e Aripuanã e seus afluentes.

15.4. Existência de parentesco entre o representante legal das empresas DIONNES DA S. GAMA ME (CNPJ 13.813.323/0001-46) e D & D COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ 09.010.591/0001-52) – ambas com contratos com a Prefeitura de Novo Aripuanã através da Secretária Municipal de Assistência Social, sendo respectivamente, filho e mãe.

16 – Quanto à impropriedade constante no **item 15.1**, a DICOP aponta que os dois contratos tratam de manutenção na rede de iluminação pública que se resume em 6 ações nos postes de iluminação pública: instalação de lâmpada, instalação de reator, instalação de rele, instalação de luminária, instalação de braço para luminária e energização (cabo de energia).

17 – Veja-se que, diante do objeto dos contratos supramencionados e ultrapassados 3 anos da realização do serviço de iluminação, este Tribunal fica impossibilitado de emitir juízo sobre esses aspectos executivos, conforme defendido pela DICOP.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

18 - Quanto à impropriedade constante no **item 15.2**, a petição inicial relaciona os seguintes procedimentos/contratações ocorridas para a Locação de Máquinas e Equipamentos pelo Município de Novo Aripuanã entre os anos de 2013 a 2016:

18.1. - ARP nº 002/2013 – Vencedora: CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ 84.513.290/0001-67). Valor da ata: R\$ 900.000,00;

18.2. - ARP nº 11/2014 – Vencedora: DCM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA EPP. Valor da ata: R\$ 763.000,00. Posteriormente, houve contrato com extrato publicado em 30.5.2014 (fl. 23)

18.3 - ARP do PP nº 003/2015 - Vencedora: D. C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA EPP (CNPJ 17.278.230/0001-10). Valor da ata: R\$ 1.632.000,00. Posteriormente, houve contrato com extrato publicado em 12.3.2015 (fl. 25)

18.4. - ARP do PP nº 006/2016 - Vencedora: D. C. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA EPP (CNPJ 17.278.230/0001-10). Valor da ata: R\$ 1.800.000,00.

19 – A DICAMI identificou que as 4 licitações supracitadas bem como os contratos dela resultantes já foram analisados nos autos da Prestação de Contas do Município de Novo Aripuanã, conforme manifestação constante em seu lado de fls. 1544/1550:

▪ Nas contas anuais de 2013, Processo nº 11.276/2014, foram apontados achados de auditoria alusivos ao Contrato nº 001/2013 derivado da ARP nº 002/2013 pela CI-DICOP, por impropriedades que resultaram na sugestão de multa ao gestor. ▪ Nas contas anuais de 2014, Processo nº 10.753/2015, foram apontados achados de auditoria alusivos ao Contrato nº 28/2014 derivado da Ata de Registro de Preço nº 11/2014 pela CI-DICOP, por impropriedades que resultaram na sugestão de multa ao gestor. ▪ Nas contas anuais de 2015, Processo nº 11.531/2016, foram apontados achados de auditoria alusivos ao Contrato nº 48/2015 derivado da Ata de Registro de Preço nº 003/2015 pela CI-DICOP, por impropriedades que resultaram na sugestão de multa ao gestor.

Nas contas anuais de 2016, Processo nº 11.649/2017, foram apontados achados de auditoria alusivos ao Contrato nº 57/2016 derivado da Ata de Registro de Preço nº 006/2016 pela CI-DICOP, por impropriedades que resultaram na sugestão devolução do valor pago pelo contrato na monta de R\$ 1.332.757,62 além de multa ao gestor. Atualmente, o julgamento das contas está em efeito suspensivo, pois aguardam desfecho do Recurso de Reconsideração objeto do Processo de nº 14.851/2019.

20 – Dessa feita, uma vez que todos os contratos supramencionados foram objeto de exame por este Tribunal em processo de Prestação de Contas do Município de Novo Aripuanã, entendendo ser desnecessária a nova apuração nestes autos sob pena de incorrer em *bis in idem*.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

21 – Quanto à impropriedade constante no item **15.3**, deste voto, certo é que não há elementos fáticos e documentos nos autos capazes de proporcionar uma análise detida do Termo de Convênio 0030/2014-SUBCOMADEC.

22 - Registre-se, ainda, que, por se tratar de transferência voluntária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) concedida pelo Governo do Estado do Amazonas ao Município de Novo Aripuanã, certo é que isto ensejará um processo específico de prestação de contas de convênio, a ser analisado posteriormente por este TCE, razão pela qual deve ser dada ciência desta Representação ao DEATV a fim de que possa subsidiar a análise da prestação de contas do referido convênio.

23 – Quanto à impropriedade constante no item **15.4**, que narra a vinculação entre sócios contratados e a administração pública, impõe-se que esta deve prosperar em virtude de suficiente comprovação de violação ao art. 9º, inciso III, da Lei Geral de Licitações, Lei n. 8666/93, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
(Grifos nossos)

24 – Conforme documentos acostados aos autos (fls. 15-44), o Sr. Dionnes da Silva Gama, representante legal das 2 empresas contratadas, a saber, DIONNES DA S. GAMA ME (CNPJ 13.813.323/0001-46) e D & D COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ 09.010.591/0001-52) seria filho da Secretária Municipal de Assistência Social, a Sra. Raimunda Silva Batista Gama, consoante Decretos juntados às fls. 1542/1543, prática que afrontaria o art. 9º, inciso III da Lei 8666/93 supramencionado.

25 - Como prova da relação de parentesco tem-se o Registro de Empresa (fl. 44) no qual constam os nomes do pai e da mãe do empresário, razão pela qual deve ser aplicada a multa prevista no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pela grave infração à norma legal, especialmente à Lei Geral de Licitações bem como aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.

VOTO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente Representação do Sr. Raimundo Robson de Sá, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96;
- 2- **Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação do Sr. Raimundo Robson de Sá, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96;
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Robson de Sá, ex-Prefeito de Novo Aripuanã, exercício 2016, no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pela grave infração à norma legal, especialmente a Lei Geral de Licitações bem como aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade constantes no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 4- **Notificar** o Sr. Raimundo Robson de Sá, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso;
- 5- **Remeter** ao DEATV para que tome ciência sobre os fatos denunciados que tangenciam o Termo de Convenio nº 0030/2014- SUBCOMADEC que trata de Transferência



Proc. Nº 12285/2016

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

Voluntária do Estado do Amazonas ao Município de Novo Aripuanã, no valor de R\$ 300.000,00, para que possa subsidiar a análise da prestação de contas do referido convênio.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Dezembro de 2020.

Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiro-Relator